



Of. Mens. nº 110 /16.

Goiânia, 26 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Em aditamento ao **Ofício Mensagem n. 87**, de 07 de julho de 2016, solicito-lhe que sejam acrescentadas ao projeto de lei complementar que o acompanha as seguintes modificações:

I – na sua ementa, que fica assim redigida:

“Altera as Leis Complementares nºs 66, de 27 de janeiro de 2009, 77, de 22 de janeiro de 2010 e 118, de 06 de novembro de 2015, e dá outras providências.”

II – inclusão do art. 3º, renumerando-se, conseqüentemente, os artigos subsequentes, na forma abaixo transcrita:

“Art. 3º O art. 2º, *caput*, e § 2º da Lei Complementar n. 118, de 06 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo estilizado que parece ser a letra 'S' com um traço decorativo.



ESTADO DE GOIÁS



“Art. 2º Ao servidor ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que, sem perda dessa condição, houver se inativado como segurado facultativo dobrista, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou contribuição, é assegurado o direito de renunciar à sua aposentadoria, hipótese em que lhe é facultado utilizar-se desse tempo, atendido o disposto no § 2º, para obtenção de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, na forma da legislação em vigor ou decisão judicial transitada em julgado, quando for o caso.

(...)

§ 2º O tempo de serviço ou contribuição a ser utilizado na conformidade do disposto no “caput” deste artigo é o que tiver sido implementado pelo servidor ou empregado público antes de sua filiação como segurado facultativo com contribuição em dobro e computado para efeito de aposentadoria como segurado dobrista.” (NR)

A justificativa para o presente aditamento é que a redação que o mesmo busca conferir a ambos os dispositivos (art. 2º, *caput*, e § 2º da LC n. 118/15) revela-se mais apropriada em face das normas da legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis à espécie, quer permanentes, quer transitórias.

Renovo, portanto, a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADUAL DE GOIÁS
O PODER DA LEGISLAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016002584
Data Autuação: 29/08/2016

Nº Ofício MSG: 110-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: ADITAMENTO

Subtipo: GERAL

Assunto:

EM ADITAMENTO AO OFÍCIO MENSAGEM Nº 87, DE 07 DE JULHO DE 2016.



2016002584



Of. Mens. nº 110 /16.

Goiânia, 26 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HELIO ANTONIO DE SOUSA
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Em aditamento ao **Ofício Mensagem n. 87**, de 07 de julho de 2016, solicito-lhe que sejam acrescidas ao projeto de lei complementar que o acompanha as seguintes modificações:

I – na sua ementa, que fica assim redigida:

“Altera as Leis Complementares nºs 66, de 27 de janeiro de 2009, 77, de 22 de janeiro de 2010 e 118, de 06 de novembro de 2015, e dá outras providências.”

II – inclusão do art. 3º, renumerando-se, conseqüentemente, os artigos subsequentes, na forma abaixo transcrita:

“Art. 3º O art. 2º, *caput*, e § 2º da Lei Complementar n. 118, de 06 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo estilizado que parece uma letra 'S' ou '8' com um traço decorativo.



ESTADO DE GOIÁS



“Art. 2º Ao servidor ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que, sem perda dessa condição, houver se inativado como segurado facultativo dobrista, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou contribuição, é assegurado o direito de renunciar à sua aposentadoria, hipótese em que lhe é facultado utilizar-se desse tempo, atendido o disposto no § 2º, para obtenção de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, na forma da legislação em vigor ou decisão judicial transitada em julgado, quando for o caso.

(...)

§ 2º O tempo de serviço ou contribuição a ser utilizado na conformidade do disposto no “caput” deste artigo é o que tiver sido implementado pelo servidor ou empregado público antes de sua filiação como segurado facultativo com contribuição em dobro e computado para efeito de aposentadoria como segurado dobrista.” (NR)

A justificativa para o presente aditamento é que a redação que o mesmo busca conferir a ambos os dispositivos (art. 2º, *caput*, e § 2º da LC n. 118/15) revela-se mais apropriada em face das normas da legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis à espécie, quer permanentes, quer transitórias.

Renovo, portanto, a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO